



Número: **0000083-91.2018.4.03.6102**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI**

Última distribuição : **16/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000083-91.2018.4.03.6102**

Assuntos: **Falso testemunho ou falsa perícia**

Objeto do processo: **4ª Vara Federal de Ribeirão Preto.**

**ID. 311837849, p. 03 - Denúncia, p. 06 - Recebimento da Denúncia, p. 14 - Procuração (adv. Dalyson).**

**ID. 311837858 - Substabelecimento SEM RESERVA (do adv. Dalyson para adv. Gabriel).**

**ID. 311838100 - Sentença: regime aberto, pode recorrer em liberdade.**

**ID. 311838102 - Apelação-JOSÉ DIEGO.**

**OBJETO OK (ANTONIO) - 22/01/2025.**

**Sessão de 24.04.2025 # 35**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>JOSE DIEGO FARIAS FERREIRA (APELANTE)</b>	
	<b>GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (APELADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
322480354	28/04/2025 14:27	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
314772994	14/02/2025 19:36	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
314776295	28/04/2025 14:27	<a href="#">Voto</a>	Voto
314776317	28/04/2025 14:27	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**11ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000083-91.2018.4.03.6102

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: JOSE DIEGO FARIAS FERREIRA

Advogado do(a) APELANTE: GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**11ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000083-91.2018.4.03.6102

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: JOSE DIEGO FARIAS FERREIRA

Advogado do(a) APELANTE: GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI**

Trata-se de apelação criminal interposta por JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 343, caput, do CP.

Narra a denúncia (ID 311837849 – pag. 3/5):



Este documento foi gerado pelo usuário 385.\*\*\*.\*\*\*-48 em 30/04/2025 10:14:55

Número do documento: 25042814274254400000319596031

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042814274254400000319596031>

Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA - 28/04/2025 14:27:42

"Consta nos autos que, no dia 23 de janeiro de 2017, no município de Ribeirão Preto/SP, JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA ofereceu dinheiro a Sandro Batista Buzzetto para que este fizesse afirmações falsas em depoimento a ser prestado perante o juízo trabalhista, nos autos do processo nº 0011862-94.2015.5.15.0067, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho desta cidade.

*Conforme apurado, JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA ingressou com reclamação trabalhista em face da empresa GUINCHO E AUTO SOCORRO VELOZ LTDA.*

*Sandro Batista Buzzetto foi arrolado como testemunha pela empresa reclamada.*

Em janeiro de 2017, através do aplicativo Messenger do Facebook (fls. 08 -verso e 09 -verso), JOSÉ DIEGO ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sandro, no caso de procedência da ação trabalhista ajuizada, dizendo que 'Preciso de uma testemunha que trabalho comigo no guincho para confirmar que nos viajamos quando trabalhava lá e dos sábados e domingos das escala que ele não pagou' (sic).

Sandro, em audiência de instrução da reclamatória (fl. 04), revelou ao juízo que o reclamante JOSÉ DIEGO lhe enviou as mensagens constantes nos documentos, respondendo que seu Facebook estava aberto no computador da empresa, quando recebeu as mensagens enviadas por JOSÉ. Afirmou, ainda, que não abriu as mensagens em seu celular.

Em depoimento perante a autoridade policial (fl.32), Sandro afirmou ter o acusado lhe oferecido vantagem para que mentisse em juízo a seu favor e que se negou a prestar tal papel, vez que trabalhava na empresa.

Ouvido em sede policial (fis. 50/52), JOSÉ DIEGO confirma ter enviado a mensagem a Sandro, oferecendo dois mil reais para que este testemunhasse a seu favor durante audiência na Justiça do Trabalho. Diz, contudo, que não teve a intenção de solicitar que a testemunha fornecesse informações falsas, mas a verdade sobre a jornada de trabalho, tendo em vista que não tinha controle de jornada na empresa.

A materialidade e a autoria estão comprovadas pelos dos documentos juntados às fls.08/09 -verso, pelo Termo de Declarações de Sandro Batista Buzzetto (fl. 32) e pelo interrogatório de JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA (fls. 50/52).

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA, como incurso no artigo 343, caput, do Código Penal, requerendo seja ele citado, processado, sob rito ordinário, e ao final condenado”.



Denúncia recebida em 26/09/2019 (ID 311837849 – pag. 6/7).

Após regular instrução, o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP proferiu a sentença ID 311838100, publicada em 18/09/2023, que condenou JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 343, caput, do CP, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais na forma do art. 804 do CPP.

A defesa interpôs apelação (ID 311838102). Pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta. Aduz que para a configuração do crime previsto no artigo 343 do Código Penal é imprescindível que a pessoa para quem se oferece vantagem pecuniária ostente a condição real de testemunha, o que não se verifica no caso em tela. Alega, ainda, que o caput do art. 343 do CP exige que a vantagem seja oferecida para que a testemunha faça afirmação falsa. A defesa sustenta que no caso concreto o réu fez um convite ao ex-colega de trabalho para que esse comparecesse na audiência e confirmasse fatos que teriam ocorrido. Acrescenta que Sandro não foi arrolado como testemunha pelo reclamante nem pela empresa reclamada. Alega que Sandro Batista Buzzetto prestou depoimento na qualidade de testemunha da reclamada em audiência de instrução realizada em 18/09/2017, mas as mensagens em que o réu convidou Sandro para testemunhar fatos ocorridos na empresa foram enviadas em 24/01/2017 (ID 311838107).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 311838118).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do recurso (ID 312407892) e pela inviabilidade de oferecimento de proposta de ANPP (ID 312828940).

É o relatório.

À revisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**11ª Turma**



APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000083-91.2018.4.03.6102  
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE: JOSE DIEGO FARIAS FERREIRA  
Advogado do(a) APELANTE: GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815-A  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA:**

Ratifico o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação interposta por JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA.

#### **Dos fatos**

De acordo com a denúncia, JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa GUINCHO E AUTO SOCORRO VELOZ LTDA.

Segundo narra a inicial, Sandro Batista Buzzetto foi arrolado como testemunha pela empresa reclamada.

Em janeiro de 2017, através do aplicativo "Messenger" do "Facebook", JOSÉ DIEGO ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sandro, no caso de procedência da ação trabalhista ajuizada, dizendo que "*Preciso de uma testemunha que trabalho comigo no guincho para confirmar que nos viajamos quando trabalhava lá e dos sábados e domingos das escala que ele não pagou*" (sic).

Por esses fatos, JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA foi denunciado como incurso no art. 343, caput, do CP.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto condenou JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 343, caput, do CP.

#### **Do mérito**

Em outubro/2015, JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa GUINCHO E AUTO SOCORRO VELOZ LTDA – ME, pleiteando, entre outros direitos trabalhistas, o pagamento de diárias em razão de viagens realizadas e horas extras. A ação foi distribuída sob nº 0011862-94.2015.5.15.0067 perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.



Na petição inicial e na réplica o reclamante não arrolou testemunhas (ID 311838098). Em julho/2016, a empresa reclamada apresentou contestação e também deixou de arrolar testemunhas (ID 311838097).

Em 24/01/2017, JOSÉ DIEGO enviou as seguintes mensagens a Sandro Batista Buzzetto através do “Facebook”:

*“DIEGO: Sandro. Boa tarde. Preciso da sua ajuda! Pode ser? Kkkkk.*

*SANDRO: Fala aí*

*DIEGO: Preciso de uma testemunha que trabalho comigo no guincho para confirmar que nos viajamos quando trabalhava lá e dos sábados e domingos das escalas que ele não pagou. Pode ser? Eu te dou 2.000 se eu ganhar! A advogada falou que podemos ganha entre 20 e 25 mil. E tem a porcentagem dela.*

*SANDRO: Queria de ajuda mas tô fazendo bico tô desempregado tô passando uma situação difícil e ele tá me dando o bico não sei se posso te ajudar queria muito mas não vo poder vc sabe como é por enquanto é de lá que tá saindo um dinheirinho tá foda.*

*DIEGO: Tranquilo cara! Preocupa não, eu sei como é! Só te peço pra não comenta nada lá por favor!*

*SANDRO: Fica de boa vc só tá buscando seus direitos eu intendo. Vc é pai de família também”.*

Sandro Batista Buzzetto compareceu à audiência de instrução realizada no dia 18/09/2017, na qualidade de testemunha da empresa reclamada. Abro parênteses para esclarecer que, nos termos do art. 825 da CLT, as partes deverão apresentar as testemunhas independentemente de notificação.

No curso da referida audiência, a empresa reclamada exibiu as mensagens enviadas por JOSÉ DIEGO a Sandro por meio do aplicativo "Messenger" do “Facebook” (acima transcritas).

O Juízo do Trabalho suspendeu a audiência e determinou a expedição de ofício à polícia federal para apuração dos fatos (ID 311837848 – pag. 8/9).

No inquérito policial, Sandro Batista Buzzetto declarou (ID 311837848 – pag. 44):

*“apresentados os fatos objeto da presente investigação, o declarante confirma ter sido verdade o oferecimento de vantagem por parte do reclamante JOSÉ DIEGO FARIA FERREIRA, através do aplicativo Messenger, para que o declarante mentisse em juízo a seu favor; QUE apresentadas as*



*telas do aplicativo, que foram impressas às fls. 8v e 9v, o declarante confirma que se trata da proposta enviada por JOSÉ DIEGO e, inclusive, apresenta o seu celular, cujo aplicativo está aberto e que comprova efetivamente a conversa; QUE esclarece que estava trabalhando na empresa quando recebeu a chamada de JOSÉ DIEGO com a proposta e que teria negado a se prestar a tal papel, porque trabalhava na empresa; QUE momentos depois deixou o seu celular sobre a mesa e foi ao banheiro, quando seu próprio patrão foi quem viu a conversa no aplicativo, 'printou' as telas e encaminhou ao juízo; QUE, durante a audiência, instado pela juíza do trabalho, o declarante não hesitou e disse a verdade que teria recebido as mensagens do reclamante; QUE não teve mais contato com o reclamante JOSÉ DIEGO”.*

JOSÉ DIEGO foi interrogado pela autoridade policial e declarou (ID 311837848 – pag. 67):

“trabalhou na empresa GUINCHO E AUTO SOCORRO VELOZ LTDA por 01 ano, mas não se recorda, na função de motorista; QUE, confirma que ajuizou ação trabalhista frente à empresa na 4ª VT de Ribeirão Preto; QUE, apresentados prints de fls. 08-verso e 09-verso, o interrogado confirma que teria enviado a mensagem a SANDRO BATISTA BUZZETO oferecendo R\$ 2.000,00 para que o mesmo fosse sua testemunha na Justiça do Trabalho durante a audiência de instrução; QUE, alega que não teve a intenção de solicitar que SANDRO mentisse em juízo, apenas intencionando ajudá-lo por que ao que sabia na época o mesmo estava desempregado; QUE, somente ofereceu o valor caso ganhasse a ação porque SANDRO estava precisando; QUE, era para que SANDRO dissesse a verdade sobre a jornada de trabalho, tendo em vista que não tinha controle de jornada na empresa, e segundo sabia tinha muitas horas extras a receber; QUE, lidas as declarações de SANDRO às fls. 32, em que acusa o interrogado de ter oferecido dinheiro para que SANDRO mentisse em juízo, o interrogado nega, dizendo que era apenas uma forma de ajudá-lo, mas que era para dizer a verdade; QUE, não pediu para que SANDRO mentisse, só confirmasse a jornada e os feriados trabalhados; QUE, SANDRO disse estava trabalhando na empresa, fazendo ‘bicos’ para ANDERSON, dono da empresa e disse que não poderia testemunhar a favor do interrogado”.

Em juízo, não foram produzidas provas (ID 311838092).

O réu foi interrogado na fase judicial e declarou que não pediu para Sandro mentir. Quando conversou com Sandro, ele não ainda tinha sido arrolado como testemunha da empresa. Confirma que enviou mensagens para Sandro servir como testemunha na ação trabalhista. Pediu para Sandro confirmar as horas que não recebiam, horas extras, adicional noturno, ou seja, apenas pediu para Sandro testemunhar sobre o que ele sabia a respeito da jornada de trabalho. Na época em que enviou as mensagens, não sabia que Sandro ainda trabalhava na empresa reclamada. Sandro enfrentava dificuldades financeiras. Trabalhou na empresa reclamada com Sandro. Posteriormente, Sandro prestou depoimento na audiência trabalhista e confirmou os fatos alegados [por José Diego] na reclamação trabalhista.

Está comprovado que no dia 24/01/2017 JOSÉ DIEGO enviou as mensagens constantes do ID 311837848 –



pag. 16/18 para Sandro Batista Buzzetto, das quais se extrai que: JOSÉ DIEGO convidou seu ex-colega de trabalho para depor na qualidade de testemunha na reclamação trabalhista por ele ajuizada; JOSÉ DIEGO pediu para que Sandro confirmasse a realização de viagens a trabalho e jornada exercida aos finais de semana; JOSÉ DIEGO ofereceu a Sandro a quantia de R\$2.000,00 no caso de êxito na ação trabalhista.

Pois bem.

O art. 343, caput, do CP dispõe:

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

*Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.*

O conjunto probatório não demonstra que o apelante ofereceu vantagem a Sandro para que, na qualidade de testemunha, fizesse afirmação falsa perante o Juízo do Trabalho.

É certo que na fase policial, Sandro afirmou que JOSÉ DIEGO ofereceu R\$2.000,00, através do aplicativo Messenger, para que o declarante mentisse em seu favor em audiência trabalhista. Todavia essa afirmação não foi confirmada em juízo e não encontra amparo em outros elementos probatórios. Saliente-se que, em resposta às mensagens enviadas pelo réu, Sandro recusou o convite para servir como testemunha, mas afirmou que entendia o pedido de JOSÉ DIEGO, pois ele estaria apenas “buscando os seus direitos”.

O mero oferecimento de vantagem para que Sandro comparecesse em audiência trabalhista e, na condição de testemunha, prestasse depoimento sobre fatos de que tinha conhecimento não configura o tipo penal do art. 343 do CP.

Os elementos de convicção demonstram que o apelante pediu para que Sandro confirmasse perante o Juízo do Trabalho a realização de viagens no período em que trabalhou no Guincho e Auto Socorro Veloz, bem como as horas extras aos fins de semana. Intuitivamente, o órgão acusatório concluiu que essas afirmações são falsas, tão somente em razão do oferecimento da quantia em dinheiro.

A acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o apelante ofereceu vantagem a Sandro Batista Buzzetto para que, na qualidade de testemunha, mentisse em juízo.

Corroborando esse raciocínio, destaco que em consulta pública aos autos da reclamação trabalhista nº



0011862-94.2015.415.0067 (trt15.jus.br), constatei que, em sentença proferida na data de 10/08/2021, foi reconhecido a JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA o direito a diárias em razão da realização de duas viagens por semana, além de horas excedentes “da 8ª diária ou 44ª semanal”, conforme trecho a seguir:

*“DIÁRIAS E PERNOITES.*

No que tange às pernoites, não reconhecida a ocorrência destas quando da fixação da jornada de trabalho, nada a deferir. Quanto as diárias, tendo em vista a ocorrência de duas viagens por semana, fixo o pagamento de diária de R\$ 12,00 por viagem, tal como afirmado em defesa.

A cláusula 5ª da CCT (f. 35) prevê o pagamento de diária no valor de R\$ 14,50. Assim, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças de diárias no valor de R\$ 2,50 por dia de viagem (2 por semana), sem reflexos, ante a natureza indenizatória do instituto.

[...]

*II – CONCLUSÃO*

Nestes termos, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA em face de GUINCHO E AUTO SOCORRO VELOZ LTDA.ME, DECIDO:- Afastar a preliminar arguida;- Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de: a) Reflexos do pagamento extrafolha (R\$ 2.000,00) em aviso prévio, 13º salário e depósitos de FGTS com a multa de 40%; b) Horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, acrescidas de 50% ou adicional normativo mais benéfico previsto na norma coletiva acostada aos autos, em relação à parte fixa do salário; c) Apenas adicional de horas extras excedentes a 8ª diária e/ou 44ª semanal, acrescidas de 50% ou adicional normativo mais benéfico previsto na norma coletiva acostada aos autos, em relação à parte variável do salário (comissões extrafolha reconhecidas), observando-se a Súmula 340 do TST; d) O período faltante para que o Reclamante completasse 11 horas seguidas entre as jornadas normais de trabalho, acrescida de 50% ou adicional normativo mais benéfico previsto na norma coletiva acostada aos autos; e) Adicional noturno pelo labor das 22h00 às 05h00, observada a hora noturna reduzida, nos termos do § 1º do artigo 73 da CLT; f) Reflexos das letras “e” a “e” em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, DSR’s e depósitos de FGTS com multa de 40%; g) PLR, nos termos da cláusula quarta da CCT, com a dedução do valor já pago às f. 86; h) Diferenças de diárias no valor de R\$ 2,50 por dia de viagem (2 por semana), sem reflexos, ante a natureza indenizatória do instituto”.

Portanto, não é possível concluir, sem que existam provas nos autos, que JOSÉ DIEGO não realizou viagens no período em que trabalhou no Guincho e Auto Socorro Veloz e que não fez horas extras aos fins de semana. Nessa esteira, o oferecimento de quantia em dinheiro à potencial testemunha para depor sobre fatos relativos ao trabalho exercido na empresa reclamada não constitui fato típico.

Diante desse cenário, reputo que a conduta praticada pelo apelante não configura o tipo penal do art. 343 do



CP, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, III do CPP.

## Dispositivo

Pelo exposto, dou provimento à apelação de JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA para absolver o réu da imputação de prática do crime previsto no art. 343, caput, do CP, com fundamento no art. 386, III do CPP.

É o voto.

---

---

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 343, CAPUT, DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM PARA CONFIRMAÇÃO DE FATOS VERDADEIROS EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III DO CPP. RECURSO PROVIDO.

Réu denunciado como incurso no art. 343, caput, do CP, pois, de acordo com a inicial, teria oferecido dinheiro a ex-colega de trabalho para que este fizesse afirmações falsas em depoimento a ser prestado perante o juízo trabalhista.

O mero oferecimento de vantagem para que o ex-colega de trabalho comparecesse em audiência trabalhista e, na condição de testemunha, prestasse depoimento sobre fatos de que tinha conhecimento não configura o tipo penal do art. 343 do CP. Absolvição com fundamento no art. 386, III do CPP.

Apelação provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, RATIFICA A REVISÃO O DES. FED. NINO TOLDO. A Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação de JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA para absolver o réu da imputação de prática do crime previsto no art. 343, caput, do CP, com fundamento no art. 386, III do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA





PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**11ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000083-91.2018.4.03.6102

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: JOSE DIEGO FARIAS FERREIRA

Advogado do(a) APELANTE: GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI**

Trata-se de apelação criminal interposta por JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 343, caput, do CP.

Narra a denúncia (ID 311837849 – pag. 3/5):

"Consta nos autos que, no dia 23 de janeiro de 2017, no município de Ribeirão Preto/SP, JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA ofereceu dinheiro a Sandro Batista Buzzetto para que este fizesse afirmações falsas em depoimento a ser prestado perante o juízo trabalhista, nos autos do processo nº 0011862-94.2015.5.15.0067, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho desta cidade.

*Conforme apurado, JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA ingressou com reclamação trabalhista em face da empresa GUINCHO E AUTO SOCORRO VELOZ LTDA.*

*Sandro Batista Buzzetto foi arrolado como testemunha pela empresa reclamada.*

Em janeiro de 2017, através do aplicativo Messenger do Facebook (fls. 08 -verso e 09 -verso), JOSÉ DIEGO ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sandro, no caso de procedência da ação trabalhista ajuizada, dizendo que 'Preciso de uma testemunha que trabalho comigo no guincho para confirmar que nos viajamos quando trabalhava lá e dos sábados e domingos das escala que ele não pagou' (sic).



Sandro, em audiência de instrução da reclamatória (fl. 04), revelou ao juízo que o reclamante JOSÉ DIEGO lhe enviou as mensagens constantes nos documentos, respondendo que seu Facebook estava aberto no computador da empresa, quando recebeu as mensagens enviadas por JOSÉ. Afirmou, ainda, que não abriu as mensagens em seu celular.

Em depoimento perante a autoridade policial (fl.32), Sandro afirmou ter o acusado lhe oferecido vantagem para que mentisse em juízo a seu favor e que se negou a prestar tal papel, vez que trabalhava na empresa.

Ouvido em sede policial (fis. 50/52), JOSÉ DIEGO confirma ter enviado a mensagem a Sandro, oferecendo dois mil reais para que este testemunhasse a seu favor durante audiência na Justiça do Trabalho. Diz, contudo, que não teve a intenção de solicitar que a testemunha fornecesse informações falsas, mas a verdade sobre a jornada de trabalho, tendo em vista que não tinha controle de jornada na empresa.

A materialidade e a autoria estão comprovadas pelos dos documentos juntados às fls.08/09 -verso, pelo Termo de Declarações de Sandro Batista Buzzetto (fl. 32) e pelo interrogatório de JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA (fls. 50/52).

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA, como incurso no artigo 343, caput, do Código Penal, requerendo seja ele citado, processado, sob rito ordinário, e ao final condenado”.

Denúncia recebida em 26/09/2019 (ID 311837849 – pag. 6/7).

Após regular instrução, o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP proferiu a sentença ID 311838100, publicada em 18/09/2023, que condenou JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 343, caput, do CP, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais na forma do art. 804 do CPP.

A defesa interpôs apelação (ID 311838102). Pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta. Aduz que para a configuração do crime previsto no artigo 343 do Código Penal é imprescindível que a pessoa para quem se oferece vantagem pecuniária ostente a condição real de testemunha, o que não se verifica no caso em tela. Alega, ainda, que o caput do art. 343 do CP exige que a vantagem seja oferecida para que a testemunha faça afirmação falsa. A defesa sustenta que no caso concreto o réu fez um convite ao ex-colega de trabalho para que esse comparecesse na audiência e confirmasse fatos que teriam ocorrido. Acrescenta que Sandro não foi arrolado como testemunha pelo reclamante nem pela empresa reclamada. Alega que Sandro Batista Buzzetto



prestou depoimento na qualidade de testemunha da reclamada em audiência de instrução realizada em 18/09/2017, mas as mensagens em que o réu convidou Sandro para testemunhar fatos ocorridos na empresa foram enviadas em 24/01/2017 (ID 311838107).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 311838118).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do recurso (ID 312407892) e pela inviabilidade de oferecimento de proposta de ANPP (ID 312828940).

É o relatório.

À revisão.





PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**11ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000083-91.2018.4.03.6102

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: JOSE DIEGO FARIAS FERREIRA

Advogado do(a) APELANTE: GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**V O T O**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA:**

Ratifico o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação interposta por JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA.

**Dos fatos**

De acordo com a denúncia, JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa GUINCHO E AUTO SOCORRO VELOZ LTDA.

Segundo narra a inicial, Sandro Batista Buzzetto foi arrolado como testemunha pela empresa reclamada.

Em janeiro de 2017, através do aplicativo "Messenger" do "Facebook", JOSÉ DIEGO ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sandro, no caso de procedência da ação trabalhista ajuizada, dizendo que "*Preciso de uma testemunha que trabalho comigo no guincho para confirmar que nos viajamos quando trabalhava lá e dos sábados e domingos das escala que ele não pagou*" (sic).

Por esses fatos, JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA foi denunciado como incurso no art. 343, caput, do CP.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto condenou JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 343, caput, do CP.



## Do mérito

Em outubro/2015, JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa GUINCHO E AUTO SOCORRO VELOZ LTDA – ME, pleiteando, entre outros direitos trabalhistas, o pagamento de diárias em razão de viagens realizadas e horas extras. A ação foi distribuída sob nº 0011862-94.2015.5.15.0067 perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Na petição inicial e na réplica o reclamante não arrolou testemunhas (ID 311838098). Em julho/2016, a empresa reclamada apresentou contestação e também deixou de arrolar testemunhas (ID 311838097).

Em 24/01/2017, JOSÉ DIEGO enviou as seguintes mensagens a Sandro Batista Buzzetto através do “Facebook”:

*“DIEGO: Sandro. Boa tarde. Preciso da sua ajuda! Pode ser? Kkkkk.*

*SANDRO: Fala aí*

*DIEGO: Preciso de uma testemunha que trabalho comigo no guincho para confirmar que nos viajamos quando trabalhava lá e dos sábados e domingos das escalas que ele não pagou. Pode ser? Eu te dou 2.000 se eu ganhar! A advogada falou que podemos ganha entre 20 e 25 mil. E tem a porcentagem dela.*

*SANDRO: Queria de ajuda mas tô fazendo bico tô desempregado tô passando uma situação difícil e ele tá me dando o bico não sei se posso te ajudar queria muito mas não vo poder vc sabe como é por enquanto é de lá que tá saindo um dinheirinho tá foda.*

*DIEGO: Tranquilo cara! Preocupa não, eu sei como é! Só te peço pra não comenta nada lá por favor!*

*SANDRO: Fica de boa vc só tá buscando seus direitos eu intendo. Vc é pai de família também”.*

Sandro Batista Buzzetto compareceu à audiência de instrução realizada no dia 18/09/2017, na qualidade de testemunha da empresa reclamada. Abro parênteses para esclarecer que, nos termos do art. 825 da CLT, as partes deverão apresentar as testemunhas independentemente de notificação.

No curso da referida audiência, a empresa reclamada exibiu as mensagens enviadas por JOSÉ DIEGO a Sandro por meio do aplicativo "Messenger" do “Facebook” (acima transcritas).

O Juízo do Trabalho suspendeu a audiência e determinou a expedição de ofício à polícia federal para apuração dos fatos (ID 311837848 – pag. 8/9).



No inquérito policial, Sandro Batista Buzzetto declarou (ID 311837848 – pag. 44):

*“apresentados os fatos objeto da presente investigação, o declarante confirma ter sido verdade o oferecimento de vantagem por parte do reclamante JOSÉ DIEGO FARIA FERREIRA, através do aplicativo Messenger, para que o declarante mentisse em juízo a seu favor; QUE apresentadas as telas do aplicativo, que foram impressas às fls. 8v e 9v, o declarante confirma que se trata da proposta enviada por JOSÉ DIEGO e, inclusive, apresenta o seu celular, cujo aplicativo está aberto e que comprova efetivamente a conversa; QUE esclarece que estava trabalhando na empresa quando recebeu a chamada de JOSÉ DIEGO com a proposta e que teria negado a se prestar a tal papel, porque trabalhava na empresa; QUE momentos depois deixou o seu celular sobre a mesa e foi ao banheiro, quando seu próprio patrão foi quem viu a conversa no aplicativo, ‘printou’ as telas e encaminhou ao juízo; QUE, durante a audiência, instado pela juíza do trabalho, o declarante não hesitou e disse a verdade que teria recebido as mensagens do reclamante; QUE não teve mais contato com o reclamante JOSÉ DIEGO”.*

JOSÉ DIEGO foi interrogado pela autoridade policial e declarou (ID 311837848 – pag. 67):

“trabalhou na empresa GUINCHO E AUTO SOCORRO VELOZ LTDA por 01 ano, mas não se recorda, na função de motorista; QUE, confirma que ajuizou ação trabalhista frente à empresa na 4ª VT de Ribeirão Preto; QUE, apresentados prints de fls. 08-verso e 09-verso, o interrogado confirma que teria enviado a mensagem a SANDRO BATISTA BUZZETO oferecendo R\$ 2.000,00 para que o mesmo fosse sua testemunha na Justiça do Trabalho durante a audiência de instrução; QUE, alega que não teve a intenção de solicitar que SANDRO mentisse em juízo, apenas intencionando ajudá-lo por que ao que sabia na época o mesmo estava desempregado; QUE, somente ofereceu o valor caso ganhasse a ação porque SANDRO estava precisando; QUE, era para que SANDRO dissesse a verdade sobre a jornada de trabalho, tendo em vista que não tinha controle de jornada na empresa, e segundo sabia tinha muitas horas extras a receber; QUE, lidas as declarações de SANDRO às fls. 32, em que acusa o interrogado de ter oferecido dinheiro para que SANDRO mentisse em juízo, o interrogado nega, dizendo que era apenas uma forma de ajudá-lo, mas que era para dizer a verdade; QUE, não pediu para que SANDRO mentisse, só confirmasse a jornada e os feriados trabalhados; QUE, SANDRO disse estava trabalhando na empresa, fazendo ‘bicos’ para ANDERSON, dono da empresa e disse que não poderia testemunhar a favor do interrogado”.

Em juízo, não foram produzidas provas (ID 311838092).

O réu foi interrogado na fase judicial e declarou que não pediu para Sandro mentir. Quando conversou com Sandro, ele não ainda tinha sido arrolado como testemunha da empresa. Confirma que enviou mensagens para Sandro servir como testemunha na ação trabalhista. Pediu para Sandro confirmar as horas que não recebiam, horas extras, adicional noturno, ou seja, apenas pediu para



Sandro testemunhar sobre o que ele sabia a respeito da jornada de trabalho. Na época em que enviou as mensagens, não sabia que Sandro ainda trabalhava na empresa reclamada. Sandro enfrentava dificuldades financeiras. Trabalhou na empresa reclamada com Sandro. Posteriormente, Sandro prestou depoimento na audiência trabalhista e confirmou os fatos alegados [por José Diego] na reclamação trabalhista.

Está comprovado que no dia 24/01/2017 JOSÉ DIEGO enviou as mensagens constantes do ID 311837848 – pag. 16/18 para Sandro Batista Buzzetto, das quais se extrai que: JOSÉ DIEGO convidou seu ex-colega de trabalho para depor na qualidade de testemunha na reclamação trabalhista por ele ajuizada; JOSÉ DIEGO pediu para que Sandro confirmasse a realização de viagens a trabalho e jornada exercida aos finais de semana; JOSÉ DIEGO ofereceu a Sandro a quantia de R\$2.000,00 no caso de êxito na ação trabalhista.

Pois bem.

O art. 343, caput, do CP dispõe:

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

*Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.*

O conjunto probatório não demonstra que o apelante ofereceu vantagem a Sandro para que, na qualidade de testemunha, fizesse afirmação falsa perante o Juízo do Trabalho.

É certo que na fase policial, Sandro afirmou que JOSÉ DIEGO ofereceu R\$2.000,00, através do aplicativo Messenger, para que o declarante mentisse em seu favor em audiência trabalhista. Todavia essa afirmação não foi confirmada em juízo e não encontra amparo em outros elementos probatórios. Saliente-se que, em resposta às mensagens enviadas pelo réu, Sandro recusou o convite para servir como testemunha, mas afirmou que entendia o pedido de JOSÉ DIEGO, pois ele estaria apenas “buscando os seus direitos”.

O mero oferecimento de vantagem para que Sandro comparecesse em audiência trabalhista e, na condição de testemunha, prestasse depoimento sobre fatos de que tinha conhecimento não configura o tipo penal do art. 343 do CP.

Os elementos de convicção demonstram que o apelante pediu para que Sandro confirmasse perante o Juízo do Trabalho a realização de viagens no período em que trabalhou no Guincho e Auto Socorro Veloz, bem como as horas extras aos fins de semana. Intuitivamente, o órgão acusatório



concluiu que essas afirmações são falsas, tão somente em razão do oferecimento da quantia em dinheiro.

A acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o apelante ofereceu vantagem a Sandro Batista Buzzetto para que, na qualidade de testemunha, mentisse em juízo.

Corroborando esse raciocínio, destaco que em consulta pública aos autos da reclamação trabalhista nº 0011862-94.2015.415.0067 (trt15.jus.br), constatei que, em sentença proferida na data de 10/08/2021, foi reconhecido a JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA o direito a diárias em razão da realização de duas viagens por semana, além de horas excedentes “da 8ª diária ou 44ª semanal”, conforme trecho a seguir:

*“DIÁRIAS E PERNOITES.*

No que tange às pernoites, não reconhecida a ocorrência destas quando da fixação da jornada de trabalho, nada a deferir. Quanto as diárias, tendo em vista a ocorrência de duas viagens por semana, fixo o pagamento de diária de R\$ 12,00 por viagem, tal como afirmado em defesa.

A cláusula 5ª da CCT (f. 35) prevê o pagamento de diária no valor de R\$ 14,50. Assim, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças de diárias no valor de R\$ 2,50 por dia de viagem (2 por semana), sem reflexos, ante a natureza indenizatória do instituto.

[...]

*II – CONCLUSÃO*

Nestes termos, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA em face de GUINCHO E AUTO SOCORRO VELOZ LTDA.ME, DECIDO:- Afastar a preliminar arguida;- Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de: a) Reflexos do pagamento extrafolha (R\$ 2.000,00) em aviso prévio, 13º salário e depósitos de FGTS com a multa de 40%; b) Horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, acrescidas de 50% ou adicional normativo mais benéfico previsto na norma coletiva acostada aos autos, em relação à parte fixa do salário; c) Apenas adicional de horas extras excedentes a 8ª diária e/ou 44ª semanal, acrescidas de 50% ou adicional normativo mais benéfico previsto na norma coletiva acostada aos autos, em relação à parte variável do salário (comissões extrafolha reconhecidas), observando-se a Súmula 340 do TST; d) O período faltante para que o Reclamante completasse 11 horas seguidas entre as jornadas normais de trabalho, acrescida de 50% ou adicional normativo mais benéfico previsto na norma coletiva acostada aos autos; e) Adicional noturno pelo labor das 22h00 às 05h00, observada a hora noturna reduzida, nos termos do § 1º do artigo 73 da CLT; f) Reflexos das letras “e” a “e” em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, DSR’s e depósitos de FGTS com multa de 40%; g) PLR, nos termos da cláusula quarta da CCT, com a dedução do valor já pago às f. 86; h) Diferenças de diárias no valor de R\$ 2,50 por dia de viagem (2 por semana), sem reflexos, ante a natureza indenizatória do instituto”.



Portanto, não é possível concluir, sem que existam provas nos autos, que JOSÉ DIEGO não realizou viagens no período em que trabalhou no Guincho e Auto Socorro Veloz e que não fez horas extras aos fins de semana. Nessa esteira, o oferecimento de quantia em dinheiro à potencial testemunha para depor sobre fatos relativos ao trabalho exercido na empresa reclamada não constitui fato típico.

Diante desse cenário, reputo que a conduta praticada pelo apelante não configura o tipo penal do art. 343 do CP, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, III do CPP.

## **Dispositivo**

Pelo exposto, dou provimento à apelação de JOSÉ DIEGO FARIAS FERREIRA para absolver o réu da imputação de prática do crime previsto no art. 343, caput, do CP, com fundamento no art. 386, III do CPP.

É o voto.



## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 343, CAPUT, DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM PARA CONFIRMAÇÃO DE FATOS VERDADEIROS EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III DO CPP. RECURSO PROVIDO.

Réu denunciado como incurso no art. 343, caput, do CP, pois, de acordo com a inicial, teria oferecido dinheiro a ex-colega de trabalho para que este fizesse afirmações falsas em depoimento a ser prestado perante o juízo trabalhista.

O mero oferecimento de vantagem para que o ex-colega de trabalho comparecesse em audiência trabalhista e, na condição de testemunha, prestasse depoimento sobre fatos de que tinha conhecimento não configura o tipo penal do art. 343 do CP. Absolvição com fundamento no art. 386, III do CPP.

Apelação provida.

